

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2022

AVALIAÇÃO EXTERNA DAS APRENDIZAGENS 2021/2022

INTRODUÇÃO

Em resultado da situação pandémica, cujos impactos estamos a viver desde março de 2020, o Governo e o Ministério da Educação têm vindo, periodicamente, a tomar medidas excecionais e temporárias no sentido de adaptar procedimentos e regulamentações à referida situação.

Assim se procurou minimizar os impactos, diretos e indiretos, sobre a saúde das comunidades escolares e sobre o funcionamento das escolas, bem como sobre o desenvolvimento do processo educativo e sobre os processos de avaliação e certificação das aprendizagens dos alunos

São exemplos:

1. A suspensão do regime de frequência da atividade letiva e não letiva presencial, introduzida e regulada, na sua fase inicial, pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio, alterados, sucessivamente, pelos Decretos-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro, e n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro;
2. As orientações emanadas pela Direção-Geral de Saúde, bem como pelas Autoridades Locais de Saúde, sobre as situações de isolamento profilático e de confinamento de turmas, alunos e profissionais da educação;
3. As várias alterações ao calendário escolar, aos calendários das provas e exames dos ensinos básico e secundário, aos processos de matrícula e aos processos de inscrição nas provas e exames finais nacionais, introduzidas e reguladas inicialmente pelo Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, com os

ajustamentos anuais produzidos pelos Decretos-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, e n.º 22-D/2021, de 22 de março, e no presente ano letivo pelo Despacho n.º 6726-A/2021, de 8 de julho, e pelo Despacho n.º 12123-M/2021, de 13 de dezembro, no que ao calendário escolar diz respeito;

4. Os ajustamentos efetuados sobre o processo de avaliação e de certificação das aprendizagens, bem como sobre a realização dos processos de avaliação externa, com implicações nos procedimentos de conclusão de ciclos de estudos e nos mecanismos de concurso e acesso ao ensino superior, de que são exemplo os Decretos-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, e n.º 22-D/2021, de 22 de março, considerando ainda os ajustes efetuados em sede dos Regulamentos das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário, definidos em sede dos Despachos Normativos n.º 3-A/2020, de 5 de março, e n.º 10-A/2021, de 22 de março.

SITUAÇÃO ATUAL

Embora muitas das diferentes decisões, ao longo destes últimos três anos letivos, tenham procurado reduzir impactos e constrangimentos sobre o regular funcionamento do sistema educativo, não foi possível evitá-los e anulá-los. Verificamos que muitos deles são profundos em múltiplas dimensões, nomeadamente na concretização das aprendizagens e na real capacitação dos alunos, bem como na sua saúde mental, na das suas famílias e na dos profissionais de educação. Paralelamente, constata-se um agravamento das desigualdades e uma redução da equidade do processo educativo, com especial ênfase sobre os mais desprotegidos e sobre os agregados de menor capacidade económica.

O Conselho das Escolas reconhece os esforços feitos pelo Ministério da Educação, pelas escolas e pelas comunidades, para atenuar e corrigir as desigualdades no acesso ao processo educativo, destacando o programa Escola Digital, que abrange a aquisição e disponibilização de mecanismos e equipamentos informáticos e de conectividade para o ensino a distância, bem como o reforço da capacidade tecnológica das escolas.

O Conselho das Escolas assinala todos os esforços e iniciativas tomados pelos diferentes atores e entidades, governamentais, públicas e privadas, apesar de, na maioria das vezes, apenas com carácter reativo. Todavia, hoje, é inegável que os mesmos foram insuficientes para permitir, neste momento, a recuperação das aprendizagens expectáveis e desejáveis, não se tendo conseguido recolocar as condições mínimas para garantir a igualdade de oportunidades e a equidade no processo educativo, refletindo a exigida justiça na aplicação de mecanismos gerais e transversais de avaliação e certificação



escolar, como é o caso dos processos e instrumentos de avaliação externa das aprendizagens.

A consciência dos factos e impactos referidos, por parte do próprio Ministério da Educação, culminou no presente ano letivo, com o início da implementação do Plano de Recuperação das Aprendizagens 21|23 Escola+. As escolas e agrupamentos de escolas foram desafiados, num intervalo temporal de dois anos letivos, 2021/2022 e 2022/2023, a planificar estrategicamente a sua intervenção de recuperação das aprendizagens não realizadas, numa perspetiva de ciclo e de transição entre ciclos. Com os mesmos objetivos, decorrem paralelamente outros programas e iniciativas já no terreno: o alargamento da rede de escolas TEIP, o reforço da rede de Clubes Ciência Viva na Escola, o reforço do crédito horário e a continuidade e aprofundamento dos planos de desenvolvimento pessoal, social e comunitário.

Mas, mais uma vez, a situação pandémica veio introduzir constrangimentos no desenrolar das atividades letivas, condicionando a aplicação das medidas referidas anteriormente. Com efeito, as medidas de contingência adotadas no corrente ano letivo, com especial incidência no início de 2022, introduziram diferenças significativas no desenvolvimento das aprendizagens dos diversos alunos, não só entre escolas, mas dentro da mesma escola e, até, da mesma turma ou equipa pedagógica. Se, nos últimos dois anos letivos tivemos momentos longos de ensino a distância, ou ensino remoto de emergência, em que todos os alunos e professores estavam em casa, trabalhando com os meios tecnológicos ao dispor, no corrente ano, para além deste regime, os professores assistiram a mudanças constantes dos grupos de alunos com que trabalham, com as turmas a terem sempre um número de alunos mais ou menos considerável em isolamento, sem assistir presencialmente às aulas, e com repercussões negativas na sua aprendizagem. A situação é agravada pela existência de um número significativo de alunos sem professor a algumas disciplinas, onde se incluem as sujeitas a exame ou prova final.

Assim, o Conselho das Escolas entende que:

- o regresso à normalidade deve ser privilegiado, acautelando um eventual agravar das desigualdades, com a preocupação de assegurar o bem-estar dos alunos e de garantir condições de equidade;
- a avaliação externa das aprendizagens, em pleno período que se pretende de recuperação das mesmas, não defende os alunos, potenciando situações de injustiça, tendo em conta que os alunos provenientes de meios económicos mais desfavorecidos foram, apesar dos esforços da tutela, das escolas e das comunidades, os mais prejudicados;



- a realização das provas de aferição, que, pelo seu caráter eminentemente formativo, constituem, em situações normais, uma ferramenta deveras importante para a melhoria das aprendizagens, tem a sua eficiência e a sua eficácia comprometidas pelo facto de ocorrerem no final do ano letivo, com a devolução dos resultados a ser efetuada após o início do ano letivo subsequente. Esta devolução de resultados surge a meio da implementação do plano de recuperação das aprendizagens 21|23 Escola+, desfasado da avaliação e reestruturação das estratégias implementadas, introduzindo ainda uma grande carga emocional nos nossos alunos e famílias e perturbando o funcionamento das escolas. Em benefício da reflexão coletiva sobre a monitorização/avaliação do PRA 21/23 Escola +, admite o CE a possibilidade de realização de um estudo amostral de aferição das aprendizagens.

RECOMENDAÇÃO

Pelo exposto, e considerando que é de primordial importância a necessidade de concretizar, na sua plenitude, a implementação do Plano de Recuperação das Aprendizagens Escola+ 21|23, bem como salvaguardar melhores condições de justiça, igualdade e equidade, o Conselho das Escolas, reunido, extraordinariamente, em 25 de fevereiro de 2022, **recomenda o alargamento das condições, mecanismos e procedimentos determinados pelo Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro, com as alterações e redação introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março, ao corrente ano letivo**, nomeadamente o que se refere:

1. no art.º 3.º-A;

“Avaliação externa

(...), é cancelada a realização:

- a) Das provas de aferição do 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade do ensino básico;
- b) Das provas finais do ensino básico do 9.º ano de escolaridade;
- c) Dos exames finais nacionais, quando realizados por alunos internos, para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário.”

2. no art.º 3.º-B

“Avaliação e conclusão do ensino básico



1— Para efeitos de avaliação e conclusão do ensino básico geral, dos cursos artísticos especializados e de outras ofertas formativas e educativas, apenas é considerada a avaliação interna.

2 — As classificações a atribuir em cada disciplina têm por referência o conjunto das aprendizagens realizadas até ao final do ano letivo, independentemente do regime em que foram desenvolvidas, garantindo -se o juízo globalizante sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos.

3 — Os alunos ficam dispensados da realização de provas finais de ciclo, nos casos em que a respetiva realização se encontre prevista apenas para efeitos de prosseguimento de estudos.

4 — A conclusão de qualquer ciclo do ensino básico pelos alunos autopropostos, incluindo os alunos que se encontram na modalidade de ensino individual ou de ensino doméstico, é efetuada mediante a realização de provas de equivalência à frequência.”

3. no art.º 3.º-C

“Avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário

1 — Para efeitos de avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, incluindo disciplinas em que haja lugar à realização de exames finais nacionais, é apenas considerada a avaliação interna.

2 — As classificações a atribuir em cada disciplina têm por referência o conjunto das aprendizagens realizadas até ao final do ano letivo, independentemente do regime em que foram desenvolvidas, garantindo-se o juízo globalizante sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos.

3 — Os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior, sendo ainda permitida a realização desses exames para melhoria de nota, relevando o seu resultado apenas como classificação de prova de ingresso.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que se encontre prevista a realização de exames finais nacionais apenas para apuramento da classificação final do curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, os alunos ficam dispensados da sua realização.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, os alunos autopropostos, incluindo os que se encontram na modalidade de ensino individual ou de ensino doméstico, realizam provas de equivalência à frequência, as quais são substituídas por exames finais nacionais quando exista essa oferta.”



4. no art.º 3º-D

“Avaliação, conclusão e certificação dos cursos de dupla certificação e dos cursos artísticos especializados

1 — Nos anos terminais dos cursos profissionais, cursos de educação e formação de jovens, cursos artísticos especializados e cursos com planos próprios, as provas de aptidão profissional, avaliação final e aptidão artística podem ser realizadas através de meios não presenciais, competindo a cada escola, no âmbito da sua autonomia, organizar os procedimentos mais adequados para o efeito.

2 — Nos anos terminais dos cursos referidos no número anterior, quando, esgotadas todas as possibilidades de cumprimento do previsto na alínea e) do n.º 17 e na alínea d) do n.º 18 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53 -D/2020, de 20 de julho, não for possível cumprir a totalidade das horas previstas nos respetivos referenciais de formação, cabe aos órgãos próprios de cada escola decidir sobre a avaliação final e correspondente conclusão e certificação, a conceder a cada aluno, tendo por referência o nível de competências evidenciado face ao perfil de competências definidos para cada curso e ao Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, homologado pelo Despacho n.º 6478/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2017.

3 — O disposto nos números anteriores aplica -se, também, ao 3.º ano do ciclo formativo de nível secundário ou ao 12.º ano de escolaridade, consoante se trate ou não de uma organização dos cursos em ciclos formativos, bem como, com as devidas adaptações, ao ano terminal do ciclo formativo de nível básico dos cursos de educação e formação.”

Aprovado por unanimidade.

25 de fevereiro de 2022

O Presidente do Conselho das Escolas

